



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720682/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria CSLL
Recorrente PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$143.194,94 a título de saldo negativo de CSLL para o ano de 2003 e para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos

Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbos.

Relatório

O presente feito já foi analisado por este colegiado, em 09/12/2015. Naquela oportunidade foi baixado em diligência, mas fui o relator. De todo modo, reproduzo o relatório então confeccionado:

Trata-se de recurso voluntário interposto por PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA contra acórdão proferido pela DRJ/Belém que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003.

A empresa protocolou seu pedido com base nos valores informados em sua DIPJ/2004, os quais apontavam o seguinte:

. CSLL a pagar: R\$ 80.088,05

. (-) CSLL antecipadas por estimativas compensadas: R\$ 241.245,05

. Saldo negativo: R\$ 161.157,00

A unidade de origem consolidou as estimativas compensadas naquele ano-calendário numa tabela, contendo treze itens (fls. 109 e 110 do processo eletrônico), que foi elaborada no Parecer SEORT/DRF/BEL N° 0124/2009.

De acordo com essa tabela, as estimativas consideradas efetivamente compensadas totalizaram um valor de R\$ 98.040,11 e correspondem aos seus itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7. Por sua vez, as estimativas correspondentes aos itens 8, 10, 11, 12 e 13 não foram incluídas naquela totalização. Segundo o Parecer, todos essas estimativas referem-se aos créditos suscitados no processo n° 10280.001636/201384, porém, somente as indicadas no primeiro conjunto de itens foram efetivamente compensadas no processo.

Quanto às estimativas correspondentes aos itens 6 e 9 daquela mesma tabela, o Parecer informa que suas compensações não foram homologadas conforme decisões proferidas pela DRJ/Bélem, respectivamente, nos autos dos processos n° 10280.001575/200355 e 10280.001574/200319.

Assim, considerando que sua verificação apurou que o valor das estimativas efetivamente compensadas (R\$ 98.040,11) superou a CSLL a pagar em apenas R\$ 17.952,06, a unidade de origem homologou a compensação pleiteada no presente processo até esse limite.

A empresa, então, apresentou manifestação de inconformidade questionando o não reconhecimento da totalidade do crédito

apontado. Basicamente, argumentou que: (i) enquanto não proferida uma decisão final, o pedido contido nos autos do processo nº 10280.001636/201384 alcançaria todas as compensações a ele vinculadas, incluindo os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 (homologadas pela decisão originária) e os itens 8, 10, 11, 12 e 13 (pendentes de análise pela DRJ/Belém); (ii) o mesmo se diga em relação às compensações vinculadas aos processos nº 10280.001575/2003-55 (item 6) e 10280.001574/2003-19 (item 9), os quais encontravam-se ainda pendentes de análise pela segunda instância de julgamento; e (iii) os débitos referentes às compensações não homologadas serão cobrados no âmbito dos respectivos processos, de modo que permanecerá o direito à compensação da totalidade do saldo negativo pleiteado no presente processo.

A 1ª Turma da já mencionada DRJ/Belém proferiu, então, o Acórdão nº 0127.007, de 29 de agosto de 2013, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. ULTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. não havendo ulterior homologação da extinção do crédito tributário através da compensação, a manifestação de inconformidade não tem a natureza jurídica de extinção, mas de recurso administrativo, portanto, de suspensão do crédito tributário exigido.

Apesar de não se manifestar acerca das compensações pendentes de julgamento no processo nº 10280.001636/2013-84, a DRJ foi categórica em afirmar que os recursos dos processos nº 10280.001575/2003-55 e 10280.001574/2003-19 foram improvidos tanto na 1ª quanto na 2ª instância administrativa.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete as razões de defesa da manifestação de inconformidade. Acrescenta, ainda, que as compensações das estimativas vinculadas ao processo nº 10280.001636/201384, que se encontrava pendente de análise (itens 8, 10, 11, 12 e 13), restaram homologadas pelo Acórdão nº 0114.041 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belém. Por sua vez, o débito da estimativa vinculada ao processo nº 10280.001575/2003-55 (item 6), apesar de ter sua compensação não reconhecida administrativamente, já é objeto de cobrança através da inscrição em dívida ativa de nº 20 6 13 00156971.

Quanto ao débito da estimativa vinculada ao processo nº 10280.001574/2003-19 (item 9), sua cobrança estava suspensa pois ainda estaria em discussão administrativa.

O feito foi, como já aduzimos anteriormente, baixado em diligência por meio da resolução 1401-000.356, nos seguintes termos:

Quanto aos débitos vinculados aos processos n° 10280.001636/2013-84 (itens 8, 10, 11, 12 e 13) e 10280.001575/2003-55 (item 6), considero que a recorrente juntou provas suficientes para afastar qualquer insurgência ao seu pleito.

Com efeito, as PER/DCOMP listadas nos itens 8, 10, 11, 12 e 13 da tabela (fls. 109 e 110 do processo eletrônico) do Parecer SEORT/DRF/BEL N° 0124/2009 fazem parte do conjunto de declarações de compensação homologadas pelo Acórdão n° 0114.041 proferido pela 1ª Turma da DRJ/Belém (vide a Tabela 1 fls. 361 e 376 do processo eletrônico a qual foi integralmente contemplada no voto condutor da decisão recorrida fls. 372 do processo eletrônico).

Quanto à estimativa vinculada ao processo n° 10280.001575/2003-55 (item 6 da mesma tabela daquele Parecer), de fato, o valor originário de R\$ 15.008,80 é objeto da cobrança contida na inscrição em dívida ativa de n° 20 6 13 00156971 (fls. 373 e 374 do processo eletrônico).

No que se refere ao débito de estimativa vinculado ao processo n° 10280.001574/2003-19 (item 9), no valor de R\$ 11.917,29, verifico que foi negado seguimento ao recurso especial impetrado pela empresa (conforme despacho de admissibilidade datado de 16/09/2015). Portanto, de acordo com as decisões da primeira e segunda instâncias administrativas, a compensação do referido debito não foi homologada. Nada obstante, em 16/11/2015, aquele processo foi encaminhado para a unidade de origem e ainda não há confirmação de que, tal como aconteceu com a estimativa do item 6, seu valor originário está inscrito em dívida ativa.

Destarte, por prudência e também porque não vislumbro prejuízo para as partes, entendo que deva se aguardar a confirmação da inscrição em dívida ativa do débito daquele último processo.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a inscrição em dívida ativa do débito contido no processo de n° 10280.001574/2003-19, retornando o presente processo para a conclusão do seu julgamento após confirmada a mencionada providência.

O feito retornou ao julgamento após a inscrição na dívida do processo n° 10280.001574/2003-19

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participei do primeiro julgamento em que baixamos o feito em diligência. Na época, possuía entendimento bastante estrito acerca da possibilidade de aproveitamento de estimativas não compensadas para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

O conselheiro relator, contudo, entendia que era possível o reconhecimento, mas após a inscrição em dívida ativa e, por isso, propôs a diligência, com a qual, na época, não concordei. Afinal, sempre tive a convicção de que estimativas não podem ser lançadas, nem cobradas. Caso não recolhidas, a omissão deve ser punida com a multa isolada e repercutir no saldo negativo do período ou no tributo a recolher que, este sim, deve ser lançado relativamente à diferença não recolhida. Desse modo, uma compensação não homologada não poderia repercutir na formação do saldo negativo do período.

Nada obstante, mudei meu posicionamento, porque a Administração Tributária entende de modo diverso e efetivamente cobra estimativas declaradas em Dcomp não homologadas. Cite-se, nesse sentido o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Em razão dessa premissa, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de a estimativa objeto de compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, conforme podemos constatar na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já assentou esse entendimento, conforme podemos constatar pela ementa do Acórdão nº 9101-002.493, de 23/11/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Não há, pois, razão para a glosa da estimativa extinta por meio de compensação posteriormente não homologada, independentemente da fase de cobrança.

Desse modo, deve ser considerado o saldo negativo original de R\$ 161.157,00 menos a parcela já reconhecida e utilizada para fins de compensação no montante de R\$ 17.952,06.

Processo nº 10280.720682/2008-91
Acórdão n.º **1401-002.057**

S1-C4T1
Fl. 410

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 143.194,94 a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003 e para realizar as compensação declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes